



0 0 1 0 2 2 0 8 6 2 0 1 4 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0010220-86.2014.4.01.3400 - 1ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00102.2016.00013400.1.00059/00032

PROCESSO Nº: 0010220-86.2014.4.01.3400

AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS – CLASSE: 1900

EMBARGANTE: ATRIUM E TAO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

EMBARGADO: ANA FAGUNDES ALVES E OUTROS

DECISÃO INTEGRATIVA

ATRIUM E TAO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

interpôs embargos de declaração (fls. 3078/3081) em face da decisão proferida às fls. 3026/3029 dos presentes autos sob a alegação da existência de *omissão* na referida decisão ao argumento de que não foi apreciada a arguição de incompetência da Justiça Federal para apreciar e julgar o presente feito, ante a suposta ausência de interesse jurídico da União e do INCRA.

DECIDO.

É cediço que os embargos de declaração somente serão admitidos quando houver, na decisão, obscuridade, contradição ou omissão, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Nesse diapasão, não verifico, *in casu*, a existência de quaisquer das hipóteses ensejadoras dos embargos declaratórios.

Das alegações da embargante, depreende-se a nítida intenção de



00102208620144013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0010220-86.2014.4.01.3400 - 1ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00102.2016.00013400.1.00059/00032

reformular, e não de integrar a decisão embargada. No entanto, os embargos de declaração não se prestam a tal desiderato, consoante jurisprudência consolidada no *eg.* Tribunal Regional Federal da 1ª Região e do c. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTENTE. ART. 535, INCISOS I E II, CPC.

1. Os embargos de declaração restringem-se aos estreitos limites dos vícios processuais mencionados pelo art. 535 do CPC e, por construção jurisprudencial, são, também, admitidos para correção de erro material.
2. Inexistentes as omissões apontadas, não se prestam os embargos à reforma do acórdão para alterar decisão proferida ou a substituí-la por outra, com propósito infringente do julgado.
3. Não está o Juiz obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão.
4. Embargos de declaração rejeitados.

(TRF - PRIMEIRA REGIÃO - EDAC - - 200001000381823 - Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Fonte DJ DATA: 18/10/2007 PAGINA: 40 - Relator(a) JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA - CONV.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE.

1. O recurso de declaração somente é admissível quando seu escopo é o de ver



00102208620144013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0010220-86.2014.4.01.3400 - 1ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00102.2016.00013400.1.00059/00032

sanada omissão, obscuridade ou contradição, não sendo instrumento idôneo para se rediscutir as premissas jurídicas do julgado ou intentar-se a reforma do mesmo, que há de ser buscada mediante os mecanismos processuais próprios. (...)

(TRF - PRIMEIRA REGIÃO - EDAG – 200301000171650 - Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Fonte DJ DATA: 24/5/2007 PAGINA: 20 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. GRATIFICAÇÃO ELEITORAL DEVIDA AOS ESCRIVÃES ELEITORAIS E CHEFES DE CARTÓRIO DAS ZONAS ELEITORAIS DO INTERIOR DO ESTADO. RESOLUÇÃO N. 19.784/1997 E PORTARIA N. 158/2002, DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. LEGALIDADE. CONTRADIÇÃO NÃO CONFIGURADA. PRETENSÃO DE REEXAME. NÃO CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. A contradição sanável através dos embargos declaratórios é aquela interna ao julgado, caracterizada por proposições inconciliáveis entre si, o que não se verifica no acórdão ora embargado.
2. Não se prestam os embargos de declaração ao reexame da matéria que se constitui em objeto do decisum, porquanto constitui instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, consoante reza o art. 535 do CPC.



0 0 1 0 2 2 0 8 6 2 0 1 4 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0010220-86.2014.4.01.3400 - 1ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00102.2016.00013400.1.00059/00032

3. Embargos de declaração rejeitados.(EDcl no REsp 1258303/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 23/04/2014)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535, II, DO CPC. OMISSÕES EXISTENTES. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇAS. QUESTÃO NÃO ALEGADA NO MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. VERBAS REMUNERATÓRIAS DE SERVIDORES PÚBLICOS. JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97, NA REDAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-352001, E, APÓS, DA LEI 11.960/2009. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. PRECEDENTES DO STJ. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. ART. 543-B, § 3º, DO CPC. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES AOS DECLARATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA UNIÃO ACOLHIDOS E DECLARATÓRIOS DOS SERVIDORES REJEITADOS.

I. Cabível a oposição de embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição ou omissão, de acordo com o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil.

...*omissis*...

IX. Consoante a jurisprudência, "os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade, contradição ou erro material. A concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente. Não se prestam, contudo, para revisar a lide. Hipótese em que a



0 0 1 0 2 2 0 8 6 2 0 1 4 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0010220-86.2014.4.01.3400 - 1ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00102.2016.00013400.1.00059/00032

irresignação da embargante resume-se ao mero inconformismo com o resultado do julgado, desfavorável à sua pretensão, não existindo nenhum fundamento que justifique a interposição dos presentes embargos" (STJ, EDcl no REsp 850.022/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJU de 29/10/2007).

...*omissis*...

(EDcl no AgRg no Ag 1084128/RS, Rel. Ministra ASSULETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 22/04/2014) (grifamos)

Por fim, destaca-se que a omissão tem lugar caso o *decisum* mereça complemento, isto é, quando o pronunciamento não se manifestou sobre (i) um pedido, (ii) causa de pedir ou (iii) questões de ordem pública.

Já a contradição é a afirmação conflitante, seja na fundamentação, seja na conclusão, ou entre a fundamentação e a conclusão. Em outras palavras, o pronunciamento jurisdicional é contraditório ao conter proposições inconciliáveis entre si.

A obscuridade, por sua vez, é o pronunciamento jurisdicional incompreensível ou de difícil compreensão.

Essas três situações ensejadoras dos embargos declaratórios não são verificadas *in casu*. Assim, não há que se falar em supressão de omissão, eliminação de contradição ou esclarecimento de obscuridade.

Ademais, a análise a respeito da competência da Justiça Federal foi



0 0 1 0 2 2 0 8 6 2 0 1 4 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0010220-86.2014.4.01.3400 - 1ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00102.2016.00013400.1.00059/00032

apreciada por este Juízo quando da prolação da decisão de fls.1206/1215, quando, então, foi declinada a competência para a Justiça Comum do Distrito Federal. Contudo, tal decisão foi objeto de agravo de instrumento nº 0011361-58.2014.4.01.0000, no qual, em 04/11/2015, foi reconhecido o *interesse jurídico da União Federal e do INCRA, com determinação de competência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda.*

Por conseguinte, incumbe a embargante recorrer adequadamente da decisão proferida por este Juízo, já que não se fazem presentes os requisitos que ensejam a oposição dos embargos de declaração.

Destarte, ante a ausência de quaisquer das hipóteses previstas nos incisos I e II do artigo 535 do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos opostos.

Intime-se.

Brasília, 24 de Maio de 2016.

SOLANGE SALGADO
Juíza Federal da 1ª Vara – SJ/DF
(assinado digitalmente)